



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000369543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1046540-32.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado CHÃO PRETO COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido de acordo com o art. 942 do CPC, deram provimento ao recurso. Vencido o 3º Juiz que negava provimento e declarará", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), PAULO ALCIDES, LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

ROBERTO MAIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação / Remessa Necessária nº 1046540-32.2020.8.26.0053

Apelante: Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Chão Preto Comércio e Derivados de Petróleo Ltda

Interessados: Estado de São Paulo e Diretor-presidente da Cetesb

Comarca: São Paulo

Voto nº 23150

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Sentença concedendo a ordem. Apelo da impetrada pleiteando a reforma. Com razão. Ilegalidade da cobrança da taxa de licenciamento ambiental. Ação proposta, ante a necessidade de renovação de licença ambiental, já na vigência do atual Decreto nº 64.512/2019. Inexistência de comprovação da abusividade da fórmula prevista no atual regulamento, que não inclui no cálculo a área total do terreno, porém somente áreas vinculadas ao empreendimento, não acarretando o valor exorbitante estabelecido pelo anterior Decreto nº 62.973/2017. Precedentes deste Tribunal. Ausente, neste momento, direito líquido e certo da impetrante, destacando-se que eventual elevação do valor por parte do órgão ambiental, ao menos em tese, não está maculada de ilegalidade e, tampouco, é abusiva, sobretudo à luz do art. 5º, § 1º, da Lei nº 997/76, que enseja a apreciação acerca da natureza da licença imperativa ao emprego da atividade pertinente à potencial fonte de poluição, motivo pelo qual a r. sentença não comporta reforma. Recurso provido.

VOTO nº 23150

RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por *Chão Preto Comércio e Derivados de Petróleo Ltda* contra ato do *Diretor Presidente da Companhia Ambiental de São Paulo - Cetesb*, alega precisar de Licença Ambiental Prévia (LAP), a Licença Ambiental de Instalação(LAI) e a Licença Ambiental de Operação (LAO), para a ampliação que almeja elaborar no estabelecimento. Para tanto, foi cobrada injustamente de taxa para licença de operação, de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.512/2019, que alterou o Decreto Estadual nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

62.973/2017, com violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que houve majoração de taxa por ato infralegal. Requer o reconhecimento da ilegalidade e abuso de poder por parte da autoridade coatora, para que não seja aplicado ao impetrante o Decreto nº 64.512/2019. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 11).

Sobreveio sentença a fls. 395/400 cujo relatório se adota, concedendo a ordem e condenando a impetrada nas custas e despesas processuais.

Apela a impetrada (fls. 404/436) aduzindo, preliminarmente, que sua *Diretora* Presidente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o ato (decreto) foi editado por autoridade diversa (o Governador do Estado) e ser incabível mandado de segurança contra ato normativo. No mérito, defende, em resumo, que: **(A)** "o Decreto Estadual nº 64.512/2019, atualmente em vigor e aplicável ao caso, não se assemelha ao Decreto Estadual nº 62.973/2017, muito menos à Decisão de Diretoria nº 315/15/C"; **(B)** "a alteração do conceito da "área integral da fonte de poluição" trazido pelo Decreto Estadual nº 64.512/2019 se iguala à redação original do Decreto Estadual nº 8.468/1976 e àquele utilizado quando da vigência do Decreto Estadual nº 47.397/2002"; **(C)** "a atividade ao ar livre somente é considerada quando a sua utilização faz parte do processo produtivo, tais como cava de mineração, armazenamento de produtos acabados ou de insumos, pátio de recebimento de material, entre outros, em plena observância ao artigo 5º da Lei Estadual nº 997/1976, a qual o Decreto Estadual nº 64.512/2019 regulamenta"; **(D)** "a renovação da licença de operação engloba todo o trabalho de análise, uma vez que a CETESB precisa estabelecer um novo diagnóstico analisando o cumprimento das condicionantes existentes e a eventual necessidade de serem estabelecidas novas exigências"; **(E)** "a alteração nas fórmulas de cálculo trazida pelo Decreto Estadual nº 64.512/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

são tecnicamente justificadas para atender à nova realidade enfrentada pela CETESB, após a incorporação das atribuições de três outros órgãos vinculados à antiga SMA (o DAIA, o DUSM e o DEPRN), além do gerenciamento de áreas contaminadas por força da regulamentação estadual e nacional sobre o tema”; (F) “ao longo desses mais de 17 anos a CETESB passou a sofrer com a defasagem dos valores recebidos em relação aos serviços prestados, não apenas com pagamento de pessoal e material utilizado, mas também os custos de manutenção e atualização dos equipamentos e aprimoramento do corpo técnico, principalmente diante do avanço tecnológico”; (G) “a correção monetária trazida pela atualização da UFESP não é capaz de adequar os valores cobrados aos Administrados aos custos suportados pela CETESB, ante às suas novas atribuições”; (H) “a natureza jurídica da cobrança dos valores referentes ao licenciamento ambiental e demais pareceres técnicos é de preço público, conforme disposto no artigo 17-P da PNMA, sendo perfeitamente possível a sua regulamentação por decreto, conforme autoriza a Lei Estadual nº 997/1976”; (I) “o entendimento do TJ/SP pela ilegalidade do Decreto nº 62.973/2017 (anterior ao Decreto em debate) se deu em relação à alteração do conceito de “área integral da fonte de poluição”, que passou a abarcar toda a área da propriedade, o que somente poderia ser feito por lei e não decreto. O que não é o caso do Decreto Estadual nº 64.512/2019”; e, (J) “que os prejuízos ao sistema ambiental paulista pelo óbice à aplicação do Decreto Estadual nº 64.512/2019 estão acontecendo e, por ser a CETESB empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quem está arcando é o contribuinte bandeirante.”.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 451/461), pugnano pela manutenção da r. decisão.

A fls. 473, há oposição ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A douta PGJ, através da *Exma. Dra. Deborah Pierri.*, opinou pelo provimento do recurso (fls. 478/486).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, observo que o recurso é tempestivo, com preparo do apelo recolhido a fls. 437.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelante não merece prosperar.

Ora, em que pese o Decreto aqui em debate tenha sido editado pelo governador do Estado, fato é que a recorrente, representada pelo seu diretor presidente, é quem o aplica na cobrança das taxas de licenciamento ambiental.

Da análise do feito, depreende-se que a solicitação é preventiva e datada de **17.09.2020 (fls. 30/33), já na vigência do Decreto nº 64.512/2019.**

Prossigo.

Nesse passo, conforme entendimento pacífico das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste Tribunal, o Decreto Estadual nº 62.973/2017 elevou exorbitantemente os preços das licenças ambientais, haja vista que o órgão ambiental passou a abranger, na definição de "área integral de fonte de poluição", a área total do imóvel onde se dará a atividade objeto do licenciamento, e não, somente, a área do terreno ocupado pelo empreendimento/atividade poluidora, de acordo com o critério anterior adotado pela impetrada.

Diante disso, relativamente ao aumento ocasionado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo Decreto supramencionado, notou-se uma oneração desarrazoada na expedição da licença se realizado o cálculo do preço com base na nova redação de “fonte de poluição”.

Por outro lado, em análise ao disposto no Decreto Estadual nº 64.512/2019, observa-se que houve a revisão do fator de complexidade, com o propósito de reajustar o montante praticado pelo órgão ambiental na realização dos licenciamentos.

Na hipótese do presente feito, ao reverso do estabelecido no Decreto nº 62.973/2017, verifica-se que quando da aplicação do Decreto nº 64.512/2019, não se inclui no cálculo a área total do terreno, considerando, deste modo, tão somente as áreas vinculadas ao empreendimento e outras utilizadas para o exercício do empreendimento ou atividade.

Ademais, ao retomar o critério previsto no Decreto Estadual nº 8.468/76, regulamentar à Lei nº 997/76, a área de fonte de poluição como sendo a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, o atual Decreto Estadual nº 64.512/2019, ajustou os problemas examinados no Decreto nº 62.973/2017, não mais se cogitando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente no que se refere aos valores estabelecidos para a renovação da licença ambiental do empreendimento da impetrante.

Nesse sentido, recentes precedentes deste Tribunal:

MEIO AMBIENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICENÇAS AMBIENTAIS E CERTIFICADOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 997/76 – FIXAÇÃO DE VALORES DE TAXAS – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*DIRETOR PRESIDENTE DA CETESB – Não verificação – Competência da autoridade para aplicação dos Decretos 62.973/2017 e 64.512/2019 na cobrança de taxas de renovação de licenciamento ambiental – IMPETRAÇÃO CONTRA "LEI EM TESE" – Inocorrência – Inaplicabilidade do ato do chefe do Poder Executivo requerida apenas de forma incidental – CONCESSÃO DE LIMINAR DE EFEITO SATISFATIVO – Possibilidade – Exegese do art. 300, "caput" e §3º, do CPC/2015 – Perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ademais, inexistente – PRELIMINARES REJEITADAS. CRITÉRIOS INSTITUÍDOS PELO DECRETO Nº 64.512/2019 – **Inexistência de comprovação da abusividade da fórmula prevista no novo regulamento, que não inclui no cálculo a área total do terreno, mas apenas áreas vinculadas ao empreendimento, não acarretando o valor exorbitante estabelecido pelo Decreto nº 62.973/2017** – Ausência dos requisitos legais a alicerçar a concessão da tutela pretendida – Inteligência do art. 300, do CPC/2015 – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014418-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 15/07/2020 – **sem destaques no original**).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – MEIO AMBIENTE – PREVENÇÃO E CONTROLE DE POLUIÇÃO – RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL – **DECRETO ESTADUAL Nº 64.512/2019, QUE, MODIFICANDO A CONTROVERSA REDAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 62.973/2017, RETOMOU A REDAÇÃO ORIGINAL PREVISTA NO DECRETO Nº 8.468/76, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 997, DE 31 DE MAIO DE 1976** – ALTERAÇÃO NAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS, DOCUMENTOS, AUTORIZAÇÕES E PARECERES TÉCNICOS A SEREM EMITIDOS PELA CETESB – NOVA BASE DE CÁLCULO QUANTO À RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO PARA SUA UNIDADE ("II") – PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO REFERIDO DECRETO – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que o Decreto Estadual nº 64.512/2019, que ao modificar o anterior Decreto nº 62.973/2017, retomou a redação original do Decreto nº 8.468/76, que regulamentou a Lei nº 997/1976, de forma a alterar as fórmulas de cálculo para expedição de licenças ambientais, documentos, autorizações e pareceres técnicos a serem emitidos pela CETESB, e definindo a área de fonte de poluição como sendo a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, não mais sendo considerada como parâmetro aritmético a área integral da fonte de poluição, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que enseja que o cálculo do preço do serviço se dê de forma proporcional tal qual previu o legislador de 1976, além do fato de que se tratam de normas equivalentes, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ausente, neste momento, direito líquido e certo da impetrante, sendo de rigor reconhecer, portanto, que eventual majoração do preço por parte do órgão ambiental não está eivada de ilegalidade e nem é abusiva, mormente à luz do art. 5º, § 1º, da sobredita Lei nº 997/76, que enseja a análise acerca da natureza da licença necessária ao emprego da atividade relacionada à potencial fonte de poluição, razão pela qual correta a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2279956-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020 – **sem destaques no original**).

Sendo assim, considera-se como ausente, neste momento, direito líquido e certo da impetrante, sendo de rigor reconhecer que eventual majoração do preço por parte do órgão ambiental, ao menos em tese, não está eivada de ilegalidade e tampouco é abusiva, sobretudo à luz do art. 5º, § 1º, da sobredita Lei nº 997/76, que enseja a análise acerca da natureza da licença necessária ao emprego da atividade relacionada à potencial fonte de poluição, razão pela qual a r. sentença comporta reforma, a fim de que sejam adotados os critérios instituídos pelo Decreto nº 64.512/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como consequência da reforma da r. sentença, é caso de inversão do ônus sucumbencial em prejuízo da impetrante, dispensando contudo os honorários advocatícios sucumbenciais.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)